

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

(Apensados: PL nº 7.016/2017 e PL nº 9.286/2017)

Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

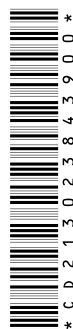
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

Na hipótese da sanção civil, prevê que, no caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 da Lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados.

No que tange à matéria penal, o projeto em tela insere uma causa de aumento de pena no crime de exposição a perigo da integridade e da



saúde, física ou psíquica, do idoso, quando praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, de autoria do Deputado Flavinho, que pretende criminalizar a conduta de expor a perigo a vida ou a saúde física ou psíquica do idoso que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância de entidades de atendimento.

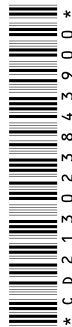
Mais recentemente, em 18.12. 2017, foi deferida a apensação de mais uma proposição, o Projeto de Lei nº 9.286, de 2017, que acrescenta parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo que o crime de exhibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso, em sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, esta terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetidas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Especificamente no que tange à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que a proposição principal e as apensadas atendem aos requisitos regimentais.



O PL nº 2.900/2015 inova na proteção ao idoso, ao estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que disciplina as obrigações dessas entidades.

Trata-se de medida da maior relevância, visto que o descumprimento de tais obrigações do Estatuto do Idoso merece ser coibido, inclusive com sanções pecuniárias, como previsto na proposição.

No aspecto penal, mostra-se salutar a majoração da pena do crime previsto no art. 99 do mencionado diploma normativo quando cometido por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Diariamente acompanhamos na mídia casos de omissões, negligência, imprudência e imperícia praticadas contra idosos lá abrigados, mesmo quando a prestação dos serviços é remunerada, acarretando, muitas vezes, graves lesões ou até morte.

A propósito:

De acordo com dados disponibilizados pelo Disque 100, canal de atendimento que recebe, analisa e encaminha denúncias de violação dos direitos humanos para os órgãos competentes, de 2019 para 2020 o número de chamadas para reportar algum tipo de violência contra o idoso foi de 48,5 mil para cerca de 77 mil denúncias; houve um aumento de 53% no número de denúncias. Até o primeiro semestre de 2021, o número de denúncias registradas ultrapassou 30 mil. (<https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>, consulta em 20/08/2021)

A dona de uma instituição de longa permanência de idosos em Maringá, no norte do Paraná, foi presa preventivamente nesta quarta-feira (4). Segundo o Ministério Público do Paraná (MP-PR), ela e a filha são suspeitas de maltratarem um morador do local, um idoso de 91 anos, que morreu após sofrer uma queda na clínica.



De acordo com a ação judicial, o idoso caiu e quebrou o fêmur no dia 29 de julho. Ele foi levado ao hospital, e a equipe médica também observou que ele era mantido em condições de higiene precárias. (<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/08/04/responsavel-por-asilo-e-presa-suspeita-de-agredir-e-maltratar-idosos-em-maringa.ghtml>, consulta em 20/08/2021)

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

A covarde conduta de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, quando praticada por aquele cuja função é prestar assistência a essas pessoas em condições tão vulneráveis justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como a instituição de uma causa de aumento de pena.

Já o apensado PL nº 7.016, de 2017, tem a mesma finalidade do principal, prevendo, contudo, a criação de tipo penal destacado. Desse modo, ainda que na forma do anexo substitutivo, deve, também, ser aprovado.

Finalmente, o apensado PL nº 9.286, de 2017, prevê, como efeito da condenação pela prática do crime do art. 105 (Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso), o seguinte:

Em o crime sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres está terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim



Embora bem intencionada, a proposta possui alguns problemas quanto à sua acomodação dogmática no ordenamento jurídico.

De saída, os tipos penais previstos na lei em foco não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dessa maneira, não se trata de crime “praticado” por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

E, ainda que se cogite que o crime teria sido perpetrado *em* tais locais, haveria um sério risco de violação do princípio da culpabilidade, intranscendência ou da responsabilidade pessoal (CRFB, art. 5º, XLV), porquanto as consequências delitivas devem guardar relação com a conduta do agente.

Ademais, pensando no próprio bem-estar da pessoa idosa, não é interessante o fechamento puro e simples do estabelecimento, mas sim que, após as devidas punições, o mesmo se torne adequado aos parâmetros previstos no Estatuto do Idoso, motivo pelo qual não somos favoráveis ao texto proposto.

Portanto, apenas o apensado PL nº 9.286, de 2017, não comporta aprovação.

Dessa maneira, é apresentado substitutivo a fim de congregar o projeto de lei principal e o apensado, PL nº 7.017, de 2017, conferindo-lhes, ademais, melhor técnica legislativa.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, na forma de substitutivo, e pela rejeição do Projeto Lei nº 9.286, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 35.
.....

§ 4º Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados. (NR)”



Art. 2º O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 99.
.....

§ 3º As penas cominadas no *caput* e nos parágrafos anteriores serão aumentadas de um terço se o crime for praticado por dirigente, servidor, empregado ou pessoa contratada por entidade de atendimento ao idoso (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-12086



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213023843900>

